

**VARA JUDICIAL DA COMARCA DE URÂNIA/SP**

**Autos:** nº 1000617-47.2020.8.26.0646

**Meritíssimo Juiz:**

Trata-se de contestação apresentada pelo requerido, o qual não arguiu preliminares e pugnou pela revogação da medida cautelar concedida. Ressaltou que o referido caminhão foi arrematado no leilão por R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que o arrematante aguarda decisão judicial para poder retirar o bem.

É o breve relato.

No caso dos autos, verifico que a decisão judicial de fls. 51/53 determinou que a parte requerente formulasse o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da tutela cautelar, devendo ser apresentado nos mesmos autos (artigo 308 do Código de Processo Civil), sob pena de cessar a eficácia da tutela concedida (artigo 309, inciso I, do Código de Processo Civil).

Assim, requeiro que a serventia realize pesquisa, a fim de verificar se a parte requerente formulou pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da tutela cautelar, conforme determinado à fls. 51/53.

Em caso negativo, requeiro, independentemente de nova vista dos autos, a cessação da eficácia da tutela concedida, conforme decisão de fls. 51/53.

Anoto, desde já, sobre a matéria de fundo, que a Administração Pública possui a discricionariedade de alienar os bens que julga serem desnecessários à satisfação do interesse público.

No caso dos autos, conquanto o valor do veículo seja, segundo a Tabela FIPE, R\$ 63.158,00 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais), o fato é que o bem, segundo informações da Municipalidade, fora arrematado pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Além disso, o preço mínimo para o conserto, segundo orçamento constante dos autos (fls. 66/69), é de R\$ 34.906,00 (trinta e quatro mil e novecentos e seis reais), o que perfaz a quantia de R\$ 52.906,00 (considerando-se o valor arrecadado e aquilo que a Municipalidade deixará de gastar com o reparo do bem).

O valor a ser obtido com a alienação do bem, portanto, afigura-se razoável (considerando-se as condições em que o veículo se encontra).

No mais, o artigo 891 do CPC diz que não será aceito lance que ofereça preço vil. O parágrafo único traz os conceitos de preço vil, assim entendido o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Assim, não vejo óbice à realização dos atos de homologação e adjudicação do bem móvel ao terceiro interesse, desde que o valor a ser obtido com a venda seja aquele informado pela Municipalidade, qual seja, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Urânia, data do protocolo.

**EDUARDO WANSSA DE CARVALHO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Assinado digitalmente*